



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do inciso XIII do *caput* do art. 7º, ao inciso XV do *caput* do art. 7º e aos §§ 2º e 3º do art. 7º, todos da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º
.....

XIII – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, a ser apurada a partir da média mensal, facultada a compensação de horários de até 12 (doze) meses e a redução da jornada, mediante acordo individual ou negociação coletiva de trabalho;

.....
XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, e 1 (um) dia útil não trabalhado em jornada normal a cada semana, assegurado aos empregados sujeitos à jornada de quarenta horas semanais, que poderá ser fixo ou variar conforme a organização do trabalho, autorizada, em qualquer hipótese, a compensação em até 12 (doze) meses;

.....
§ 2º Lei, acordo individual ou convenção coletiva de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei, estabelecer regime compensatório que assegure, na média de período de referência pactuado de até 12 (doze) meses, o repouso semanal remunerado e o dia útil não trabalhado, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de uma semana de trabalho.



§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados.” (NR)

Item 2 – Suprimam-se os arts. 3º e 7º; e dê-se nova redação ao art. 6º e ao inciso I do *caput* do art. 10 da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** (Suprimir)”

“**Art. 6º** O limite semanal de duração do trabalho a que se refere o inciso XIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, será implementado gradualmente, observado o seguinte:

I – a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 1 (um) ano da publicação desta Emenda Constitucional, o limite será de 43 (quarenta e três) horas semanais;

II – a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 2 (dois) anos da publicação desta Emenda Constitucional, o limite será de 42 (quarenta e duas) horas semanais;

III – a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 3 (três) anos da publicação desta Emenda Constitucional, o limite será de 41 (quarenta e uma) horas semanais;

IV – a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 4 (quatro) anos da publicação desta Emenda Constitucional, o limite será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O limite semanal de duração do trabalho a que se refere o inciso XIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal será regulamentado por lei complementar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Emenda Constitucional, contendo alterações destinadas à compensação dos custos das empresas pela redução da duração normal do trabalho, da reorganização das escalas de trabalho e do acréscimo de 1 (um) dia útil não trabalhado em jornada normal, bem como a previsão de medidas voltadas à maior segurança jurídica, à redução da judicialização trabalhista e outras formas de compensação dos impactos da nova disciplina sobre a organização do trabalho.”

“**Art. 7º** (Suprimir)”

“**Art. 10.**



I – no primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que se completar 4 (quatro) anos da publicação desta Emenda Constitucional, em relação à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no inciso XV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de plenário tem por objetivo introduzir aperfeiçoamentos essenciais em diversos dispositivos da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, estruturando uma transição equilibrada e juridicamente segura para o novo padrão de jornada de trabalho no Brasil.

A instituição de um cronograma de quatro anos para a redução gradual da jornada semanal, iniciando em quarenta e três horas e decrescendo anualmente até o teto de quarenta horas, de forma atender às diretrizes da Recomendação nº 116 da Organização Internacional do Trabalho. A referida norma da OIT sugere, que os países que optem pela diminuição da jornada, a façam modo progressivo, por fases ou etapas temporais, a fim de avaliar se o país reúne as condições necessárias para essa transição sem comprometer a produção nacional, sem diminuir a produtividade e sem gerar pressões inflacionárias que corroam o poder de compra real dos próprios trabalhadores.

Essa cautela é indispensável no cenário nacional, no qual uma transição desprovida de prazo adequado afetaria de imediato cerca de 31,5 milhões de trabalhadores formais. Estudos da Confederação Nacional do Comércio indicam que a mudança imediata geraria um custo anual de R\$ 122,4 bilhões para o varejo e de R\$ 235 bilhões para os serviços, implicando o risco de fechamento de até 631 mil postos de trabalho e um repasse inflacionário de até 13% nos preços ao consumidor. Esse impacto seria severo sobretudo para as micro e pequenas empresas, que representam 93,8% dos estabelecimentos do país e sustentam mais de 70% da força de trabalho formal.

A cisão de natureza jurídica promovida no inciso XV do artigo 7º é outra providência metodológica indispensável, ao caracterizar o segundo dia de



descanso como dia útil não trabalhado e não como um segundo dia de repouso semanal remunerado regular. Sob as regras trabalhistas vigentes, a instituição de dois dias formais de descanso remunerado faria com que os reflexos financeiros de todas as horas extras prestadas incidissem compulsoriamente sobre dois dias, encarecendo de forma artificial o custo do trabalho.

O modelo do dia útil não trabalhado preserva o tempo livre do trabalhador e afasta o risco de passivos gigantescos decorrentes da ausência de critérios de cálculo para o divisor salarial de duzentas horas, neutralizando as armadilhas apontadas pela jurisprudência vinculante do Tribunal Superior do Trabalho no Tema 2 de Recursos Repetitivos.

Da mesma forma, o resgate da legitimidade do acordo individual de trabalho, ao lado da via legal e da convenção coletiva, no § 2º e no inciso XIII, protege o espaço do consenso direto e a autonomia da vontade entre empregado e empregador. Exigir a intermediação sindical obrigatória para qualquer arranjo de escala ignora as dimensões físicas e a realidade burocrática do país, no qual apenas 9% dos trabalhadores são sindicalizados e a imensa maioria dos pequenos negócios funciona em localidades desprovidas de representação sindical ativa ou próxima.

O esvaziamento da pactuação individual inviabilizaria rotinas simples de compensação e a própria escala de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, impulsionando reações defensivas indesejadas, como a pejotização e a informalidade.

Por fim, a previsão de um período de referência de até doze meses para a compensação das folgas no § 2º está em perfeito alinhamento com os parâmetros da OIT sobre tempo de trabalho, que autorizam a apuração de médias, em períodos maiores, para acomodar as flutuações sazonais do mercado.

Essa flexibilidade é crucial para o agronegócio, para as datas festivas do comércio e para o setor de turismo, o qual possui um custo potencial de adequação imediata de 54% dada a inviabilidade de automatizar suas operações presenciais.



Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

